



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107454-13.2023.8.26.0100, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1107454-13.2023.8.26.0100

Processo originário nº 1107454-13.2023.8.26.0100

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

**Apelado: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da
Região de Mogi Mirim**

Comarca: Mogi-Mirim

Juiz (a): Adriana Barrea

Voto nº 11855

*Seguro – Ação regressiva – Dano supostamente
produzido por distúrbio na rede de energia elétrica –
Documento unilateral juntado pela seguradora que é
insuficiente para provar o nexo de causalidade –
Impossibilidade de a concessionária provar as
excludentes – Situação que, se admitida, enseja
automática condenação das concessionárias –
Transferência do risco do negócio para o Estado –
Sentença mantida – Recurso improvido.*

1 - Versam os autos sobre ação indenizatória regressiva, proposta por seguradora contra concessionária de energia elétrica.

A **sentença** (p. 239/243) julgou **improcedente** o pedido da seguradora, de condenação da concessionária a pagar o dano (R\$ 7.760,01) experimentado pelos segurados em seus aparelhos elétricos, em razão de distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição.

Apela a seguradora (p. 246/264) sustentando, em resumo, que os laudos técnicos por ela juntados comprovam que o dano ocorreu em razão de oscilação da rede elétrica, que não era necessária a preservação dos bens danificados e nem a

realização de perícia. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Afirma que a responsabilidade da concessionária é objetiva, e que ela não juntou documentos que afastem o seu dever de indenizar. Por fim, pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

É o relatório.

2 – O recurso não tem provimento.

Verifico, inicialmente, que **a relação jurídica entre as partes é de consumo**, pois a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados, por força do art. 786 do Código Civil.

Entre os direitos básicos do consumidor estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor está a inversão do ônus da prova, para a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, a qual, contudo, não é automática, ocorrendo somente nas hipóteses de verossimilhança das alegações e hipossuficiência, o que não se vislumbra na hipótese.

Com efeito, *não há hipossuficiência econômica ou técnica a ser reconhecida em favor da seguradora*, que se trata de grande empresa com capacidade financeira para viabilizar a produção das provas necessárias, portanto, inaplicável a inversão do ônus da prova.

Não convence a alegação da seguradora de que por

não ter sido observado o que dispõe o módulo 9, da Resolução n. 956/2021, o ressarcimento seria devido.

Como didaticamente explicado pelo Desembargador Michel Chakur Farah, da 28ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da apelação 1008180-72.2022.8.26.0533, em 27 de maio de 2024 : *"A incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova. Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis: "Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando: I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas". E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido. "*

No mais, ações regressivas de seguradoras contra concessionárias de energia elétrica, em razão de danos que teriam sido provocadas por descarga elétrica proveniente da rede de distribuição, vêm sendo distribuídas em grande número nas diversas comarcas do Estado e estão chegando para exame em grau recursal.

Essas causas vêm sendo julgadas de maneiras distintas nos juízos e no Tribunal de Justiça. Ambos os desfechos contam com bons argumentos jurídicos.

Nesta 29ª Câmara de Direito Privado, é pacífica a orientação de que os pedidos formulados nestas ações regressivas são improcedentes. Nesse sentido, entre outros, registrem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos do segurado – Sentença de improcedência – Recurso da seguradora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art.

37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa – Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o descarte dos equipamentos – Nexo de causalidade não comprovado – Entendimento unânime desta Colenda Câmara – Sentença mantida – Majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000516-67.2018.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurado - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos decorreram de oscilação na rede elétrica - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível

1034738-54.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, sobre a causa das oscilações ou picos de energia afirmados na inicial, sem a qual o pedido é improcedente - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1122171-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Como se vê pelo exame das ementas, as seguradoras afirmam que o dano foi produzido por falha na prestação do serviço das concessionárias, mas a prova que trazem é um documento unilateral, vazado em termos genéricos e produzido sem qualquer participação das concessionárias.

Afirma-se que o dano decorreu de sobrecarga de energia elétrica, mas não há nos autos prova segura do nexo de causalidade. É fundamental que sejam estabelecidas com precisão as circunstâncias que teriam ensejado a sobrecarga, a fim de eliminar a possibilidade de que a oscilação tenha ocorrido na rede interna dos usuários.

Mais do que definir a responsabilidade da

concessionária, o ponto fundamental é, portanto, apurar a dinâmica dos fatos. E — insisto — sem a realização da perícia nos equipamentos, não se demonstra o nexo de causalidade. Sendo assim, a mera existência de registros de interrupções no fornecimento de energia nas datas dos sinistros não é suficiente para comprovar o nexo de causalidade.

É descabida, portanto, a alegação de que não há obrigatoriedade da vistoria prévia em equipamentos. Não se trata de um procedimento administrativo que a autora deveria ter observado, mas de conduta que inviabilizou a concretização dos princípios do contraditório e ampla defesa, impossibilitando a realização de perícia judicial.

Não devem as seguradoras reparar ou descartar os aparelhos danificados, sem oferecer a oportunidade de a concessionária analisar o bem danificado e a partir daí, pleitear o ressarcimento dos danos com base em laudos unilaterais apresentados pelos segurados.

Essa dinâmica inviabiliza o exercício do direito da concessionária de provar que não deu causa ao dano. Em consequência, a concessionária acabaria condenada a pagar o prejuízo experimentado pelo segurado de forma automática e sem ter a chance de, no devido processo legal, demonstrar as eventuais excludentes que a eximem de reparar o dano.

Daí que há, na prática, uma transferência do risco

assumido pela seguradora para as concessionárias. Se for assim, e tendo em conta a evidente solvência das concessionárias, serão elas que, sempre, arcarão com o custo das indenizações.

E é preciso não esquecer que se trata de concessão de serviço público. É o Estado (sabidamente uma ficção jurídica), ou seja, nós, contribuintes, que acabaremos por arcar com o custo de tais indenizações. Insisto, a vingar a tese das seguradoras, será o contribuinte brasileiro que ressarcirá o dano supostamente ocasionado por sobrecarga de energia.

Em tese, os valores dessas indenizações passarão a integrar o custo das concessionárias, e é razoável imaginar que haverá pressão para elevação do preço da energia elétrica.

Diante desse cenário, nas apólices em que se assegura cobertura a danos em aparelhos elétricos ou eletroeletrônicos, se não ocorre o sinistro, a seguradora cuida apenas de receber o prêmio. E, se ele ocorre, ela, em ação regressiva, recebe com atualização monetária e juros o que pagou ao segurado, sempre. Pode-se, assim, dizer que diante das peculiaridades desses casos, as seguradoras não estão assumindo risco algum, com o que fica desvirtuada a própria natureza do contrato de seguro.

Assim, sejam pelas razões processuais apontadas nos precedentes, sejam por esses motivos que trago como contribuição ao debate da causa, estou propondo que seja mantida a sentença.

3 - Diante do exposto, **proponho o improvimento** ao recurso, deixando de elevar os honorários advocatícios pois já foram fixados no percentual máximo permitido pelo artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

MÁRIO DACCACHE
Relator